



Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

www.ca-seguros.pt



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	5
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	5
PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE INCÊNDIO.....	5
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	5
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	6
CLÁUSULA 4. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 5. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 6. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 7. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 8. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 9. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 10. ^a - COBERTURA	7
CLÁUSULA 11. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 12. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 13. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 14. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	8
CLÁUSULA 15. ^a - DURAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 16. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 17. ^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO.....	8
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	8
CLÁUSULA 18. ^a - CAPITAL SEGURO.....	8
CLÁUSULA 19. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	9
CLÁUSULA 20. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	9
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	9
CLÁUSULA 21. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	9
CLÁUSULA 22. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	10
CLÁUSULA 23. ^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	10
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	10
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO... ..	10
CLÁUSULA 25. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	10
CLÁUSULA 26. ^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 27. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	10
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	10
CLÁUSULA 28. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	10
CLÁUSULA 29. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	11
CLÁUSULA 30. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	11
CLÁUSULA 31. ^a - FORO	11
PARTE II - DO SEGURO FACULTATIVO.....	11
CLÁUSULA 32. ^a - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.....	11
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E OBJECTO.....	11
CLÁUSULA 33. ^a - DEFINIÇÕES.....	11
CLÁUSULA 34. ^a - OBJECTO.....	12
CAPÍTULO II - ÂMBITO DAS GARANTIAS.....	12
CLÁUSULA 35. ^a - COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO.....	12
CLÁUSULA 36. ^a - COBERTURA BASE.....	12
CLÁUSULA 37. ^a - COBERTURAS OPCIONAIS.....	12
CLÁUSULA 38. ^a - EXCLUSÕES.....	13
SECÇÃO ÚNICA - ÂMBITO DA COBERTURA BASE.....	13
CLÁUSULA 39. ^a - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSAO.....	13
CLÁUSULA 40. ^a - ACÇÃO DE VENTOS.....	13
CLÁUSULA 41. ^a - INUNDAÇÕES.....	13
CLÁUSULA 42. ^a - ACIDENTES GEOLÓGICOS.....	14
CLÁUSULA 43. ^a - DANOS POR ÁGUA.....	14
CLÁUSULA 44. ^a - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS.....	15
CLÁUSULA 45. ^a - FURTO OU ROUBO	15
CLÁUSULA 46. ^a - RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO.....	15

CLÁUSULA 47. ^a - RESPONSABILIDADE CIVIL DO INQUILINO OU OCUPANTE.....	16
CLÁUSULA 48. ^a - QUEDA DE AERONAVES.....	17
CLÁUSULA 49. ^a - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS.....	17
CLÁUSULA 50. ^a - DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO.....	17
CLÁUSULA 51. ^a - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS.....	17
CLÁUSULA 52. ^a - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES.....	17
CLÁUSULA 53. ^a - QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES.....	17
CLÁUSULA 54. ^a - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E LOUÇAS SANITÁRIAS.....	18
CLÁUSULA 55. ^a - QUEDA ACIDENTAL DE MÓVEIS FIXOS.....	18
CLÁUSULA 56. ^a - DANOS EM BENS AO SENHORIO.....	18
CLÁUSULA 57. ^a - MUDANÇA TEMPORÁRIA.....	18
CLÁUSULA 58. ^a - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DA HABITAÇÃO.....	19
CLÁUSULA 59. ^a - PERDA DE RENDAS.....	19
CLÁUSULA 60. ^a - DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO.....	19
CLÁUSULA 61. ^a - HONORÁRIOS TÉCNICOS.....	19
CLÁUSULA 62. ^a - DANOS ESTÉTICOS.....	19
CLÁUSULA 63. ^a - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS.....	19
CLÁUSULA 64. ^a - RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS.....	20
CLÁUSULA 65. ^a - DANOS EM BENS DE EMPREGADOS.....	20
CLÁUSULA 66. ^a - DANOS ELÉCTRICOS.....	20
CLÁUSULA 67. ^a - ACIDENTES PESSOAIS NA RESIDÊNCIA SEGURA	20
CLÁUSULA 68. ^a - ROUBO PRATICADO SOBRE A PESSOA.....	23
CLÁUSULA 69. ^a - DANOS POR FUMO.....	23
CAPÍTULO III - OUTRAS DISPOSIÇÕES DO SEGURO FACULTATIVO.....	23
CLÁUSULA 70. ^a - CAPITAL SEGURO.....	23
CLÁUSULA 71. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	24
CLÁUSULA 72. ^a - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL.....	24
CLÁUSULA 73. ^a - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS.....	24
CLÁUSULA 74. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	24
ANEXO I - COBERTURAS - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS.....	25
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	28
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	28
01. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS.....	28
02. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS.....	28
03. FENÓMENOS SÍSMICOS.....	29
04. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	29
05. ACTOS DE VANDALISMO.....	29
06. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO.....	30
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA.....	30
CLÁUSULA 2. ^a - EXCLUSÕES.....	30
CLÁUSULA 3. ^a - VALOR SEGURO.....	30
CLÁUSULA 4. ^a - BASE DA INDEMNIZAÇÃO.....	31
07. ASSISTÊNCIA AO LAR.....	31
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	31
CLÁUSULA 2. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA - GARANTIAS PRINCIPAIS.....	31
CLÁUSULA 3. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA - GARANTIAS ADICIONAIS.....	32
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA - SERVIÇOS ADICIONAIS.....	32
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES.....	33
CLÁUSULA 6. ^a - COMPLEMENTARIDADE.....	33
08. PROTECÇÃO JURÍDICA.....	33
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	33
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DA COBERTURA.....	33
CLÁUSULA 3. ^a - DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO.....	33
CLÁUSULA 4. ^a - EXCLUSÕES.....	34
CLÁUSULA 5. ^a - CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR.....	35
CLÁUSULA 6. ^a - SERVIÇOS PRESTADOS.....	35
CLÁUSULA 7. ^a - DESPESAS GARANTIDAS.....	35
CLÁUSULA 8. ^a - DESPESAS NÃO GARANTIDAS.....	35
CLÁUSULA 9. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL.....	36
CLÁUSULA 10. ^a - ÂMBITO TEMPORAL.....	36
CLÁUSULA 11. ^a - INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO.....	36
CLÁUSULA 12. ^a - PROCEDIMENTO DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO.....	36
CLÁUSULA 13. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE LITÍGIO.....	36
CLÁUSULA 14. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	36
CLÁUSULA 15. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	37

09. RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS.....	37
ANEXO I - ASSISTÊNCIA AO LAR - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO.....	38
ANEXO II - PROTECÇÃO JURÍDICA - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO.....	38
ANEXO III - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	39

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

+351 707 280 028

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

+351 213 700 260

CONDIÇÕES GERAIS CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3 - Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:

- O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- O destino e o uso;
- A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 11.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

6 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE INCÊNDIO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;
- Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- Acção Mecânica de Queda de Raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros;
- Explosão**, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1 - O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2 - Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**

- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 4.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 5.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 6.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 7.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.^o dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 8.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.^o 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 9.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 10.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 11.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 12.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 13.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 14.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.ª.

2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.ª - DURAÇÃO

1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 16.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

CLÁUSULA 17.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do Bem Seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2 - Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3 - Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 18.ª - CAPITAL SEGURO

1 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao disposto nos números seguintes.

2 - O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3 - À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4 - Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 01.

CLÁUSULA 19.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2 - Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 20.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 21.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

CLÁUSULA 22.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 23.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1 - O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 25.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro.

2 - Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

CLÁUSULA 26.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1 - O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos Bens Seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 27.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 28.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 29.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 30.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 31.^a - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II - DO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 32.^a - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Facultativo corresponde ao conjunto de outras garantias e / ou coberturas que o Tomador do Seguro pode contratar, regendo-se pelo disposto nas cláusulas seguintes e, em tudo o que aí não se encontre previsto, pelas disposições da Parte I das presentes Condições Gerais.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E OBJECTO

CLÁUSULA 33.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do Seguro Facultativo entende-se por:

- a) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, sofra lesões corporais ou materiais e que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil, ou desta Apólice, serem reparados ou indemnizados;
- b) **Edifício**, o conjunto de todos os bens imóveis que integram o imóvel ou fracção seguros, incluindo as instalações gerais de água, electricidade, gás, comunicações, aquecimento e semelhantes, garagens, anexos, muros, portões, vedações, caminhos, benfeitorias incorporadas pelo proprietário do edifício com carácter permanente. Quando se trate de seguro de propriedade horizontal, as partes comuns do edifício onde se encontra a Habitação Segura;
- c) **Recheio**, o conjunto de bens móveis existentes na habitação segura, pertença do Segurado, seu agregado familiar ou seus empregados domésticos, bem como as benfeitorias incorporadas na mesma, feitas a expensas do inquilino ou ocupante;
- d) **Residência Permanente**, o local onde o Segurado vive habitualmente, com estabilidade e continuada e tem instalada e organizada a sua economia doméstica;
- e) **Residência Não Permanente ou Secundária**, aquela que não constitua residência do Segurado, nos termos definidos na alínea anterior;
- f) **Agregado Familiar**, as seguintes pessoas desde que coabitem com o Segurado em economia comum: o cônjuge, ou a pessoa que vive em união de facto com o Segurado; parentes ou afins em linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral; adoptados, tutelados e curatelados;
- g) **Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental de um Terceiro causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais;
- h) **Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel ou imóvel causando-lhe danos;
- i) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- j) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- k) **Acta Adicional**, o documento que titula a alteração da Apólice.

CLÁUSULA 34.^a - OBJECTO

O Seguro Facultativo garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:

- a) Danos directamente causados a edifício que não se encontre sujeito à obrigação de segurar prevista na cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais, desde que devidamente identificado nas Condições Particulares;
- b) Danos directamente causados aos Bens Seguros, identificados nas Condições Particulares, propriedade do Segurado e destinados exclusivamente à Habitação Segura;
- c) Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado e pessoas do seu agregado familiar.

CAPÍTULO II - ÂMBITO DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 35.^a - COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO

Garante a cobertura de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, a edifícios ou fracções identificados nas Condições Particulares, que não estejam constituídos em propriedade horizontal.

CLÁUSULA 36.^a - COBERTURA BASE

1 - Designa-se por Cobertura Base do Seguro Facultativo a garantia do ressarcimento, nos termos previstos na Secção seguinte, dos prejuízos em consequência directa de:

- a) Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão (Cl. 39.^a);
- b) Acção de Ventos (Cl. 40.^a);
- c) Inundações (Cl. 41.^a);
- d) Acidentes Geológicos (Cl. 42.^a);
- e) Danos por Água (Cl. 43.^a);
- f) Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas (Cl. 44.^a);
- g) Furto ou Roubo (Cl. 45.^a);
- h) Responsabilidade Civil Proprietário (Cl. 46.^a);
- i) Responsabilidade Civil do Inquilino ou Ocupante (Cl. 47.^a);
- j) Queda de Aeronaves (Cl. 48.^a);
- k) Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais (Cl. 49.^a);
- l) Derrame Acidental de Óleo (Cl. 50.^a);
- m) Demolição e Remoção de Escombros (Cl. 51.^a);
- n) Quebra ou Queda de Antenas Exteriores (Cl. 52.^a);
- o) Quebra ou Queda de Painéis Solares (Cl. 53.^a);
- p) Quebra de Vidros, Espelhos, Mármore e Louças Sanitárias (Cl. 54.^a);
- q) Queda Acidental de Móveis Fixos (Cl. 55.^a);
- r) Danos em Bens do Senhorio (Cl. 56.^a);
- s) Mudança Temporária (Cl. 57.^a);
- t) Privação Temporária do Uso da Habitação (Cl. 58.^a);
- u) Perda de Rendas (Cl. 59.^a);
- v) Despesas de Documentação (Cl. 60.^a);
- w) Honorários Técnicos (Cl. 61.^a);
- x) Danos Estéticos (Cl. 62.^a);
- y) Deterioração de Bens Refrigerados (Cl. 63.^a);
- z) Reconstituição de Documentos (Cl. 64.^a);
- aa) Danos em Bens de Empregados (Cl. 65.^a);
- bb) Danos Eléctricos (Cl. 66.^a);
- cc) Acidentes Pessoais na Residência Segura (Cl. 67.^a);
- dd) Roubo Praticado sobre a Pessoa (Cl. 68.^a);
- ee) Danos por Fumo (Cl. 69.^a).

2 - À excepção das previstas nas alíneas cc) e dd), as coberturas acima indicadas, aplicar-se-ão a Edifícios e / ou a Conteúdos / Recheio, conforme o objecto das mesmas.

CLÁUSULA 37.^a - COBERTURAS OPCIONAIS

Conjuntamente com a Cobertura Base, poderá o âmbito das garantias do contrato ser alargado, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, aos riscos e / ou garantias previstos nas seguintes Condições Especiais:

- 01. Actualização Indexada de Capitais;
- 02. Actualização Convencionada de Capitais;

- 03. Fenómenos Sísmicos;
- 04. Greves, Tumultos, Alterações da Ordem Pública;
- 05. Actos de Vandalismo;
- 06. Equipamento Electrónico;
- 07. Assistência ao Lar;
- 08. Protecção Jurídica;
- 09. Reconstituição de Muros, Portões, Vedações e Jardins.

CLÁUSULA 38.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Incêndio (regulado na parte I das presentes Condições Gerais), são ainda aplicáveis ao Seguro Facultativo as seguintes:

- a) Danos causados acidentalmente por engenhos explosivos;
 - b) Danos causados acidentalmente por engenhos incendiários.
- 2 - Mediante convenção expressa nas Condições Especiais, podem, no entanto, ser afastadas as exclusões mencionadas nas alíneas d), e f) da cláusula 3.^a das presentes Condições Gerais.
- 3 - As exclusões mencionadas na Parte I não são, todavia, aplicáveis ao Seguro Facultativo nos casos em que a sua natureza seja manifestamente incompatível com a das garantias contratadas e na estrita medida dessa compatibilidade.

SECÇÃO ÚNICA - ÂMBITO DA COBERTURA BASE

CLÁUSULA 39.^a - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

Garante a cobertura de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raios e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, nos precisos e exactos termos aí previstos, aos Bens Seguros identificados nas Condições Particulares, aplicando-se o disposto na Parte I e, subsidiariamente, em tudo o que não o contrarie, o disposto nesta Parte II.

CLÁUSULA 40.^a - ACÇÃO DE VENTOS

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
- a) Tufões, ciclones, tornados, granizo e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício Seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício Seguro.
- 2 - Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 89 Km/hora), sendo, nesse caso, reembolsado das despesas efectuadas para esse efeito.
- 3 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.
- 4 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
- a) Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c) Por infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação;
 - d) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre.

CLÁUSULA 41.^a - INUNDAÇÕES

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
- 2 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Por infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões.

CLÁUSULA 42.^a - ACIDENTES GEOLÓGICOS

1 - Garante a cobertura dos danos sofridos pelos Bens Seguros, sem intervenção directa de acção humana, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Deslizamento: movimento de terras ao longo de uma superfície de rotura bem definida;
- b) Derrocadas: queda de blocos de rocha, por descompressão do maciço, na sequência da separação dos blocos (*rockfall*);
- c) Afundimentos: queda, eminentemente segundo a direcção vertical, de terrenos rochosos, com movimento ao longo de superfícies bem definidas.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Verificados em Edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos cobertos, que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Sofridos pelos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados;
- f) Verificados em muros, vedações e portões;
- g) Verificados em taludes.

CLÁUSULA 43.^a - DANOS POR ÁGUA

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência directa de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do Edifício Seguro e / ou onde se encontram os Bens Seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

2 - Quando seguro o edifício ou fracção autónoma, consideram-se igualmente cobertas por esta cobertura, as despesas efectuadas pelo Segurado para a pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas ou esgotos, e reposição do estado do imóvel, desde que as referidas avarias tenham dado origem a sinistro indemnizável conforme previsto no parágrafo anterior.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao Segurado e que seja:
 - i. Devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;
 - ii. Falta de energia eléctrica, devidamente comprovada pelos respectivos serviços fornecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa directamente do fornecimento de energia eléctrica;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício Seguro;

- c) Infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação, excepto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;
- d) Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso.

CLÁUSULA 44.^a - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1 - Garante a cobertura dos danos acidentais e imprevistos sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até ao Edifício Seguro, em consequência de qualquer sinistro coberto pela presente Apólice.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

CLÁUSULA 45.^a - FURTO OU ROUBO

1 - Garante a perda, destruição ou deterioração verificadas nos Bens Seguros em consequência directa de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, desde que se caracterize por uma das seguintes circunstâncias:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, por quem se introduza furtivamente na Habitação Segura ou nela se haja escondido com o intuito de furtar;
- c) Cometido com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem na Habitação Segura, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

2 - Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- a) Arrombamento, o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, na Habitação Segura ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;
- b) Escalamento, a introdução na Habitação Segura ou local fechado dela dependente, por telhados, portas, varandas, janelas, paredes ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) Chaves falsas, as chaves imitadas, contrafeitas ou alteradas ou as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tem direito de as usar, e as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) As perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Tomador do Seguro ou ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com eles coabite, bem como por seus familiares, independentemente da coabitação, cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes, descendentes e irmãos, adoptados e afins em linha recta e até ao 2.^o grau da linha colateral, tutelados e curatelados;
- b) O furto ou roubo em bens que se encontrem ao ar livre, em varandas, alpendres, saguões ou edifícios anexos não totalmente fechados, tendas e caravanas;
- c) O furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, incluindo:
 - i. Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - ii. A não substituição de fechadura após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves;
- d) Os danos verificados durante obras no edifício onde se encontram os Bens Seguros, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os Bens Seguros;
- e) O roubo de veículos arrecadados na garagem com as chaves na ignição.

CLÁUSULA 46.^a - RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO

1 - Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do Edifício ou Fração Segura, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Os danos devidos a deficiências de construção ou de projecto, bem como os resultantes de o edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- b) Os danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais de montagem, instalação e segurança;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta Apólice;
- d) Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das pessoas que constituem o seu Agregado Familiar, independentemente da coabitação;
- e) Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- f) Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
- g) A responsabilidade profissional;
- h) A responsabilidade criminal;
- i) As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;
- j) As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o Segurador o considerar necessário;
- k) Os danos decorrentes de obras no local de risco;
- l) Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins.

3 - Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

4 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 47.^a - RESPONSABILIDADE CIVIL DO INQUILINO OU OCUPANTE

1 - Garante as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado - na sua qualidade de inquilino ou ocupante do local de risco - com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais, causadas a Terceiros.

2 - Esta garantia é extensiva a todos os factos, actos ou omissões ocorridos ou praticados pelas Pessoas Seguras no âmbito da sua vida privada apenas quando, salvo convenção em contrário, ocorram em território português.

3 - Consideram-se Pessoas Seguras, ao abrigo da presente garantia, o Segurado, o seu Agregado Familiar e os seus Empregados Domésticos que desenvolvam a sua actividade na Habitação Segura.

4 - Esta garantia abrange ainda os danos causados por animais domésticos pertencentes ao Segurado e que com ele coabitem, exceptuando os que sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.

5 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) Os danos corporais e / ou materiais causados por animais cuja detenção deva ser objecto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil, bem como das seguintes raças caninas: *Rottweiler, Dobermann, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Pit Bull* e Mastim;
- b) Os danos decorrentes da prática de desportos ou actividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticados em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- c) Os danos decorrentes de actos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos), bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- d) Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- e) Os danos decorrentes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;
- f) Os danos decorrentes da propriedade e / ou utilização de qualquer veículo terrestre, aquático ou aéreo;
- g) Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das Pessoas do Agregado Familiar, independentemente da coabitação;
- h) Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;

- i) Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
 - j) A responsabilidade profissional;
 - k) A responsabilidade criminal;
 - l) As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;
 - m) As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior salvo se o Segurador o considerar necessário.
- 6 - Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.
- 7 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 48.^a - QUEDA DE AERONAVES

Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

CLÁUSULA 49.^a - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais.
- 2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:
- a) Por veículos conduzidos pelo Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável;
 - b) Pelo utilizador do local do risco;
 - c) Em veículos.

CLÁUSULA 50.^a - DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de derrame accidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.
- 2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

CLÁUSULA 51.^a - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

- 1 - Garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se encontre já garantido nos termos do disposto no n.º 2 da cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais.
- 2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, salvo convenção em contrário, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do Edifício Seguro, que tenha de ser levada a efeito ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.

CLÁUSULA 52.^a - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados por quebra ou queda de antenas exteriores receptoras e / ou emisoras de imagem e / ou som, bem como dos respectivos mastros e espias.
- 2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos decorridos ou provocados:
- a) No decurso de operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;
 - b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

CLÁUSULA 53.^a - QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados por quebra ou queda de painéis solares, bem como das respectivas estruturas e espias.
- 2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos decorridos ou provocados:
- a) No decurso de operações de montagem, reparação e manutenção dos Painéis Solares, respectivas estruturas e espias;
 - b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

CLÁUSULA 54.^a - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E LOUÇAS SANITÁRIAS

1 - Garante a cobertura de danos causados por quebra accidental de chapas de vidro, espelhos fixos, pedras mármore fixas e louças sanitárias, que se encontrem no local de risco, desde que seguros e que sejam propriedade do Segurado.

2 - As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com as concedidas pela cobertura "Danos em Bens ao Senhorio".

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:

- a) Que não consistam em quebra ou fractura;
- b) Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;
- c) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem das peças;
- d) Em bens, objecto desta cobertura, não aplicados em suporte adequado;
- e) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta cobertura;
- f) Em vidros e / ou espelhos que façam parte de lâmpadas e / ou reclamos, assim como sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
- g) Em veículos automóveis;
- h) Ocorridos durante obras efectuadas no local de risco;
- i) Correspondentes aos custos de gravuras ou pinturas efectuadas nos vidros e espelhos seguros;
- j) Sofridos por vidros móveis.

CLÁUSULA 55.^a - QUEDA ACIDENTAL DE MÓVEIS FIXOS

1 - Garante a cobertura de danos causados pelo desprendimento fortuito e accidental de móveis, quando fixos - aparafusados ou encastrados - a paredes da Habitação Segura.

2 - A presente cobertura abrange os danos nos móveis e nos objectos neles contidos, assim como em quaisquer bens existentes nas imediações, desde que seguros pelo presente contrato e directamente danificados ou destruídos em consequência da queda.

3 - Considera-se ainda coberta a reparação de paredes e soalho directamente afectados pelo sinistro.

4 - As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato que garanta os mesmos bens e riscos.

5 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de queda devida a reconhecida fragilidade das paredes.

CLÁUSULA 56.^a - DANOS EM BENS AO SENHORIO

1 - Garante a cobertura dos danos patrimoniais causados a bens pertencentes ao senhorio, em consequência da ocorrência de qualquer sinistro abrangido por esta Apólice.

2 - Consideram-se incluídos no âmbito da presente cobertura a pesquisa de avarias, assim como os danos em canalizações e instalações subterrâneas, conforme definidos na cláusula 43.^a das presentes Condições Gerais.

3 - A indemnização só será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

4 - Esta garantia só funcionará no caso de o Senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

5 - As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato que garanta os mesmos bens e riscos.

CLÁUSULA 57.^a - MUDANÇA TEMPORÁRIA

1 - As coberturas previstas nas cláusulas 39.^a, 45.^a e 50.^a são extensivas aos bens que, encontrando-se abrangidos por este seguro, sejam transferidos, por um período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional, onde o Segurado tenha, temporariamente fixado residência.

2 - Se os bens transferidos se encontrarem abrangidos por qualquer outro seguro, em caso de sinistro a presente Apólice só responde na medida da insuficiência desse outro seguro.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos em:

- a) Objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento;
- b) Objectos em tendas ou caravanas;
- c) Veículos.

CLÁUSULA 58.^a - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DA HABITAÇÃO

1 - Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que origine privação temporária do uso da residência habitual do segurado, fica garantida a indemnização ao Segurado das despesas necessárias à armazenagem dos Objectos Seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, bem como das despesas com a estadia do Segurado e do seu Agregado Familiar em qualquer outro alojamento.

2 - Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual, em caso algum poderá exceder 90 dias.

3 - A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4 - O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos Objectos Seguros, ficará limitado à quota-parte do capital garantido por esta cobertura correspondente ao número de dias de efectiva privação do uso do local de risco.

5 - Os Bens Seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.

6 - As garantias concedidas por esta cobertura apenas funcionam em caso de falta ou insuficiência das garantias correspondentes da cobertura de "Assistência ao Lar".

CLÁUSULA 59.^a - PERDA DE RENDAS

1 - Garante a indemnização ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice.

2 - Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do Imóvel Seguro no estado anterior ao do sinistro.

CLÁUSULA 60.^a - DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO

Garantindo a indemnização das despesas devidamente documentadas, em que o Segurado tenha que incorrer, com o fim de apresentar documentos, informações, ou quaisquer outros elementos de prova, que seja obrigado a fornecer ao Segurador nos termos das Condições Gerais e Especiais da Apólice.

CLÁUSULA 61.^a - HONORÁRIOS TÉCNICOS

1 - Garante a indemnização dos Honorários comprovadamente pagos, a arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos Bens Seguros, danificados em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, que não se encontrem já garantidos nos termos do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e / ou estimativas de perdas.

CLÁUSULA 62.^a - DANOS ESTÉTICOS

1 - Garante a indemnização de despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, que não se encontrem já garantidas nos termos do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais, para salvaguarda de:

- a) Em seguro de edifícios - a continuidade e harmonia estética do Edifício ou Fracção Seguras;
- b) Em seguro de conteúdos - a coerência e harmonia estética do conjunto de bens do mesmo tipo de que o bem sinistrado faça parte.

2 - A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

CLÁUSULA 63.^a - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e / ou arcas frigoríficas do Segurado quando tais danos resultem directamente de:

- a) Avaria do aparelho refrigerador;
- b) Perda accidental do fluído refrigerante;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas;
- d) Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro garantido pela Apólice.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos devidos a:

- a) Erro de manuseio;
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;

- c) Erro de construção ou instalação;
 - d) Corte de fornecimento de energia motivado por acto imputável ao Segurado;
 - e) Qualquer causa que não as indicadas no n.º 1 da cláusula 66.ª das presentes Condições Gerais.
- 3 - Ficam ainda excluídos eventuais danos causados aos aparelhos pela deterioração dos alimentos.

CLÁUSULA 64.ª - RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

1 - Garante a cobertura dos danos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pela presente Apólice, sofridos pelos seguintes bens:

- a) Manuscritos, plantas e projectos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
- c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2 - No cálculo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.

3 - A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis meses sobre a data do sinistro.

CLÁUSULA 65.ª - DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

1 - Garante a cobertura dos danos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pela presente Apólice, causados a bens de empregados do Segurado, enquanto permaneçam na Habitação Segura.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) A veículos automóveis incluindo veículos de duas rodas;
- b) Ressarcíveis ao abrigo de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- c) A valores, nomeadamente, dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro, pratas e jóias.

CLÁUSULA 66.ª - DANOS ELÉCTRICOS

1 - Garante as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de 10 H.P.

CLÁUSULA 67.ª - ACIDENTES PESSOAIS NA RESIDÊNCIA SEGURA

1. Para efeitos da presente cláusula entende-se por:

- a) **Pessoa Segura**, o segurado, o seu cônjuge (ou pessoa que com ele viva em união de facto) e os descendentes que com ele coabitem no Edifício ou Fracção Segura e dele dependam economicamente;
- b) **Beneficiário**, a pessoa singular ou colectiva expressamente identificada nas Condições Particulares, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da presente cobertura, em caso de morte da Pessoa Segura;
- c) **Acidente**, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, independente da vontade do Tomador do Seguro, do Segurado, da Pessoa Segura e / ou do Beneficiário, que produza na Pessoa Segura invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas. Para efeitos da presente cobertura, não se consideram Acidentes:

- i. As afecções alérgicas e as doenças em geral, isto é, toda a alteração de saúde cuja origem não seja atribuída a um traumatismo. Estão todavia cobertas as afecções alérgicas e as doenças resultantes de um Acidente garantido;
- ii. As afecções e invalidez não controláveis por um exame médico ou relacionadas com uma afecção nervosa ou mental que não apresentem sintomas específicos que tornem o diagnóstico inequívoco e indiscutível;

- d) **Invalidez Permanente**, a situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um Acidente.

2. A presente cobertura garante, nos termos previstos nos números seguintes, as indemnizações devidas por:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente;
- c) Morte ou Invalidez Permanente;
- d) Despesas de Funeral.

3 - A presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas em consequência de Acidente resultante de riscos de natureza extra-profissional ocorridos única e exclusivamente no interior do Edifício ou Fracção Segura e respectivos logradouros.

4 – MORTE:

a) Em caso de morte da Pessoa Segura ocorrida imediatamente ou no decurso de 90 dias após a ocorrência do Acidente que lhe deu causa, o Segurador garante aos respectivos Beneficiários expressamente designados no contrato ou na falta dessa designação, aos herdeiros legais da Pessoa Segura, o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares;

b) O beneficiário da indemnização por morte é o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado) ou, na sua falta os descendentes que com ele coabitem, ou, na falta destes, os legítimos herdeiros do falecido;

c) A cobertura mencionada na alínea a) não produz efeitos em relação a menores de 14 anos;

d) O pagamento das importâncias seguras, sempre que a elas haja direito, será efectuado pelo Segurador após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito ao seu recebimento;

e) Se à data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros legais;

f) Em caso de morte da Pessoa Segura devem igualmente ser entregues ao Segurador os seguintes documentos:

- Certidões de nascimento e de óbito;

- Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte ou relatório da autópsia.

g) No caso de morte simultânea de várias pessoas seguras a indemnização será repartida em fracções iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos.

5 - INVALIDEZ PERMANENTE:

a) Em caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 90 dias após a ocorrência do Acidente que lhe deu causa, o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades.

b) O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura, depois de ser devidamente comprovada e aceite pelo Segurador.

6 - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

a) Esta cobertura tem o âmbito de aplicação das coberturas previstas nos números 2 e 3.

b) Quando contratada, os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de Acidente, ao Capital por Morte será deduzido o valor do Capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago pelo Segurador relativamente ao mesmo Acidente.

c) A responsabilidade do segurador por morte ou invalidez permanente das pessoas seguras, separada ou conjuntamente, fica limitada ao montante fixado nas Condições Particulares.

7 - DESPESAS DE FUNERAL:

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega da documentação comprovativa.

8 – Para além das exclusões previstas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, ficam ainda excluídos das garantias previstas na presente cobertura os Acidentes decorrentes de:

a) Actos ou omissões da Pessoa Segura quando tome parte em distúrbios no trabalho, lock out e motins;

b) Actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

c) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado, Pessoas Seguras, Beneficiários, ou por pessoas por quem sejam responsáveis;

d) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;

e) Apostas ou desafios;

f) Condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte de Pessoa Segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da Pessoa Segura;

g) Gravidez ou parto.

9 - Ficam também excluídas das garantias previstas na presente cobertura as consequências de Acidentes que consistam em:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;

b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e / ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;

c) Infecção pelo vírus do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);

d) Ataque cardíaco salvo quando causado por traumatismo físico externo;

- e) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- f) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do Acidente;
- g) Agravamento de doença ou lesão pré-existente.

10 - Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos das garantias previstas na presente cobertura os Acidentes decorrentes de:

- a) Prática profissional de desportos durante provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respectivos treinos;
- b) Prática amadora de desportos em competições, estágios, e respectivos treinos;
- c) Prática de alpinismo e escalada, descida em slide ou rappel, espeleologia, paintball, artes marciais, boxe, caça, caça submarina, equitação, desportos terrestres motorizados, desportos praticados sobre a neve e o gelo, motonáutica e ski aquático, desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas), pára-quedismo incluindo a prática de queda livre, parapente e asa delta, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping) tauromaquia e largadas de touros ou reses e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;
- d) Cataclismos da natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, acção de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores, e de construções ou estruturas, provocadas por qualquer daqueles fenómenos;
- e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quatro;
- f) Utilização de tractores.

11 — Não conferem direito às prestações previstas nesta cobertura as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

12 — Para os efeitos do previsto no número anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

13 - Salvo se expressamente indicado nas Condições Particulares, se as consequências de um Acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o Acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

14 - Para além das obrigações previstas na cláusula 21.^a das Condições Gerais, em caso de Sinistro coberto pelas garantias previstas na presente cobertura, o Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou os Beneficiários obrigam-se também, sob pena de responsabilidade por perdas e danos:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do Sinistro;
- b) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- c) A promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- d) A comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- e) A entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelas garantias previstas na presente cobertura;
- f) A cumprir as prescrições médicas, sob pena do Segurador apenas responder pelas consequências do Acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- g) A sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o requeira, cessando a responsabilidade deste se o não fizer;
- h) A autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade do Segurador.

15 - Se do Acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento da participação do Acidente mencionada na alínea a) do n.º 1 da cláusula 21.^a, ser enviados ao Segurador o certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.

16 - Relativamente a Despesas de Funeral, o Segurador fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro, do Segurado e da Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis pelo Sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

17 - O Tomador do Seguro, o Segurado e a Pessoa Segura respondem por perdas e danos por qualquer acto que possa impedir ou prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador.

CLÁUSULA 68.^a - ROUBO PRATICADO SOBRE A PESSOA

1 – Garante o reembolso das despesas decorrentes dos seguintes danos, sofridos pelo Segurado, pelo seu cônjuge, ou por pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges, em consequência directa de actos praticados por terceiros, com violência ou sob ameaça de violência, no âmbito da sua vida privada, quando comprovados por participação efectuada às autoridades competentes:

- a) Desaparecimento ou deterioração de roupas, jóias, relógios e demais objectos de uso pessoal, desde que considerados vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados no momento do sinistro;
- b) Roubo de dinheiro;
- c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente cartão de cidadão, carta de condução, passaporte e documentos similares;
- d) Despesas necessárias ao tratamento de lesões sofridas, com assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber tal assistência.

2 – Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, as garantias previstas na presente cláusula apenas abrangem sinistros ocorridos em Portugal e no exterior do Edifício ou Fracção Segura.

3 – A indemnização devida pelos danos sofridos pelos bens referidos na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula corresponde ao respectivo valor de substituição por bens novos.

4 – As despesas com os danos mencionados na al. c) do n.º 1 da presente cláusula só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

5 – Os reembolsos mencionados na presente cláusula serão pagos contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

6 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Causados ou agravados por actos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das pessoas mencionadas no n.º 1 da presente cláusula;
- b) Causados ou agravados por participação das pessoas seguras em discussões, rixas, apostas e desafios;
- c) Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cartões bancários ou similares, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

CLÁUSULA 69.^o - DANOS POR FUMO

1 – Garante os danos causados aos Bens Seguros por acção súbita e imprevista de calor proveniente, nomeadamente, de lareiras, fogões ou aquecedores.

2 – Garante igualmente os danos causados aos Bens Seguros em consequência de fugas súbitas ou anormais fumo, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou em sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do Edifício ou Fracção Segura, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.

3 – Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:

- a) De origem industrial ou agrícola;
- b) Resultantes de acção continuada, nomeadamente os danos relacionados com o acto de fumar.

CAPÍTULO III - OUTRAS DISPOSIÇÕES DO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 70.^a - CAPITAL SEGURO

1 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao seguinte:

- a) Imóveis: O capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
- b) Mobiliário e Equipamentos - O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo, com excepção dos bens obsoletos ou fora de uso, cuja indemnização terá por base os respectivos valores venais;
- c) Objectos de Arte, Antiguidades ou Objectos de Valor Histórico - O capital seguro deverá corresponder ao valor corrente no mercado da especialidade;
- d) Veículos - valor venal do veículo à data do sinistro.

2 - À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea a) do número anterior.

3 - Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 01.

4 - Nos seguros de conteúdos em que o Segurado não tenha efectuado a discriminação e valorização dos Bens Seguros, considera-se que os Objectos Especiais ficam limitados, em caso de sinistro, a 30 % do valor seguro para o total dos conteúdos no seu conjunto e por objecto ou colecção, a 1.500 €.

5 - Para efeitos deste contrato, consideram-se objectos especiais os seguintes:

- a) Aparelhos e respectivos acessórios de som e / ou imagem, fotografia e filmagem, bem como discos e cassetes;
- b) Jóias, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
- c) Quadros e outros objectos de arte;
- d) Antiguidades;
- e) Colecções de qualquer espécie;
- f) Objectos de valor histórico;
- g) Peles;
- h) Armas;
- i) Outros objectos análogos aos acima referidos.

CLÁUSULA 71.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

No caso previsto na cláusula 19.^a, n.º 3 das presentes Condições Gerais, quando se trate de bens móveis, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor do respectivo capital seguro, determinado nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 72.^a - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada, progressiva ou convencionada, nos termos da respectiva condição especial contratada.

CLÁUSULA 73.^a - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS

1 - Qualquer das partes pode a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzem efeitos.

2 - A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

3 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, por aquele, com 30 dias de antecedência, da redução do contrato.

4 - Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir efeitos.

5 - O prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato.

CLÁUSULA 74.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1 - A indemnização a prestar pelo Segurador tem sempre os limites fixados no Anexo I das presentes Condições Gerais.

2 - Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada, constante do Anexo I das presentes Condições Gerais.

3 - Para os efeitos previstos na cláusula 25.^a, tratando-se de construções feitas em terreno alheio, o Segurador poderá empregar a indemnização devida directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro.

ANEXO I - COBERTURAS - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

PLANO1 - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA

PLANO2 - MULTIRRISCOS - COBERTURA BASE

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
ACÇÃO DE VENTOS		10 % (MÍNIMO: 100 €)
INUNDAÇÕES		
ACIDENTES GEOLÓGICOS		
DANOS POR ÁGUA		
DANOS POR ÁGUA: PESQUISA DE AVARIAS	2,5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 1.250 €)	SEM FRANQUIA
DANOS CANALIZAÇÕES / INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 1.250 €)	
FURTO OU ROUBO: DANOS AO IMÓVEL	CAPITAL EDIFÍCIO	
DE BENS DE DINHEIRO NA HABITAÇÃO	250 € (APENAS COM CONTEÚDOS)	
OBJECTOS USO PESSOAL	20 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.000 €)	SEM FRANQUIA
DE DINHEIRO NA PESSOA	2 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 250 €)	
RC PROPRIETÁRIO	25 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 50.000 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
RC INQUILINO / OCUPANTE (COM EXTENSÃO À VIDA PRIVADA)	25 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 50.000 €)	(SÓ DANOS MATERIAIS)
QUEDA DE AERONAVES	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
CHOQUE / IMPACTO VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS		
DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO		
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	5 % PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÁXIMO: 2.500 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
QUEBRA / QUEDA ANTENAS EXTERIORES	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 1.500 €)	
QUEBRA / QUEDA PAINÉIS SOLARES	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 5.000 €)	
QUEBRA VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E LOUÇAS SANITÁRIAS	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 1.500 €)	
QUEDA ACIDENTAL DE MÓVEIS FIXOS	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.250 €)	SEM FRANQUIA
DANOS EM BENS AO SENHORIO		
MUDANÇA TEMPORÁRIA	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	SEM FRANQUIA
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA HABITAÇÃO	10 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	
PERDA DE RENDAS	5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 2.500 €)	
DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.250 €)	
HONORÁRIOS TÉCNICOS	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 2.500 €)	SEM FRANQUIA
DANOS ESTÉTICOS		
DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	1 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 500 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	2 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.500 €)	
DANOS EM BENS DE EMPREGADOS	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	
DANOS ELÉCTRICOS	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.250 €)	



COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
ACIDENTES PESSOAIS NA RESIDÊNCIA SEGURA	MIP: 25 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 15.000 €) DESPEAS MÉDICAS: 2,5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.500 €) DESPEAS DE FUNERAL: 5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.500 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
DANOS POR FUMO	10 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 250 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	CAPITAL PRÓPRIO	10 % (MÍNIMO: 100 €)
DANOS ELÉCTRICOS	CAPITAL EM EXCEDENTE DO LIMITE DA COBERTURA BASE	VÁRIAS OPÇÕES
FENÓMENOS SÍSMICOS	VÁRIAS OPÇÕES	VÁRIAS OPÇÕES
GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E ACTOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO (COB. BASE)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
VEÍCULOS EM GARAGEM	CAPITAL PRÓPRIO	

PLANO4 - MULTIRRISCOS - COBERTURA BASE VIP

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAI E EXPLOÇÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
ACÇÃO DE VENTOS		
INUNDAÇÕES		
ACIDENTES GEOLÓGICOS		
DANOS POR ÁGUA		
DANOS POR ÁGUA: PESQUISA DE AVARIAS	2,5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 1.250 €)	
DANOS CANALIZAÇÕES / INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 1.250 €)	
FURTO OU ROUBO: DANOS AO IMÓVEL DE BENS DE DINHEIRO	CAPITAL EDIFÍCIO	
OBJECTOS USO PESSOAL	250 € (APENAS COM CONTEÚDOS)	
DE DINHEIRO NA PESSOA	20 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.000 €)	
RC PROPRIETÁRIO	2 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 250 €)	
RC INQUILINO / OCUPANTE (COM EXTENSÃO À VIDA PRIVADA)	25 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 100.000 €)	
QUEDA DE AERONAVES	25 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 100.000 €)	
CHOQUE / IMPACTO VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS	CAPITAL SEGURO	
DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO	CAPITAL SEGURO	
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	5 % PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS (MÁXIMO: 2.500 €)	
QUEBRA / QUEDA ANTENAS EXTERIORES	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 1.500 €)	
QUEBRA / QUEDA PAINÉIS SOLARES	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 10.000 €)	
QUEBRA VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E LOUÇAS SANITÁRIAS	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 1.500 €)	
QUEDA ACIDENTAL DE MÓVEIS FIXOS	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 1.500 €)	
DANOS EM BENS AO SENHORIO	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.250 €)	
MUDANÇA TEMPORÁRIA	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA HABITAÇÃO	10 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	
PERDA DE RENDAS	5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 2.500 €)	
DESPEAS DE DOCUMENTAÇÃO	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.250 €)	

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
HONORÁRIOS TÉCNICOS	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 2.500 €)	SEM FRANQUIA
DANOS ESTÉTICOS		
DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	1 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 500 €)	
RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	2 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.500 €)	
DANOS EM BENS DE EMPREGADOS	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	
DANOS ELÉCTRICOS	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.250 €)	
ACIDENTES PESSOAIS NA RESIDÊNCIA SEGURA	MIP: 25 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 15.000 €) DESPEAS MÉDICAS: 2,5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.500 €) DESPEAS DE FUNERAL: 5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.500 €)	
DANOS POR FUMO	10 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 750 €)	

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	CAPITAL PRÓPRIO	10 % (MÍNIMO: 100 €)
DANOS ELÉCTRICOS	CAPITAL EM EXCEDENTE DO LIMITE DA COBERTURA BASE	SEM FRANQUIA
FENÓMENOS SÍSMICOS	VÁRIAS OPÇÕES	VÁRIAS OPÇÕES
GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E ACTOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO (COB. BASE)	SEM FRANQUIA
VEÍCULOS EM GARAGEM	CAPITAL PRÓPRIO	
RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS	CAPITAL PRÓPRIO	

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, à excepção das Condições Especiais 01 e 02, em tudo o que não se encontre aí previsto, sucessivamente, pelas cláusulas das Partes II e I das Condições Gerais.

01. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1 - Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2 - As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3 - O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4 - O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5 - Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6 - O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7 - Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8 - Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9 - Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do Edifício Seguro ou a proporção segura do mesmo.

10 - O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11 - Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos Bens Seguros.

12 - O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

02. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1 - Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.^a das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2 - O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3 - O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4 - Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos Bens Seguros.

5 - O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

03. FENÓMENOS SÍSMICOS

1 - O Segurador quando contratada esta Condição Especial garante as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de: acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2 - Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Objectos Seguros.

3 - Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como placas de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos, 50 % e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

04. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1 - Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente causados aos Bens Seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, *lock-outs*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
- 2 - Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:
- a) Actos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
 - b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;
 - c) Suspensão de posse dos Bens Seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
 - d) Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
 - e) Depreciação, atraso, deterioração, alteração de temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas, consequências ou indirectas de qualquer espécie.

05. ACTOS DE VANDALISMO

1 - Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente causados aos Bens Seguros, em consequência de:

- a) Actos de vandalismo;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
- 2 - Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes ou consistentes em:
- a) Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;
 - b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e / ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes.

06. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO DA COBERTURA

1 - Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial, as perdas ou danos, súbitos e imprevistos, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando em operação ou em repouso, em desmontagem para inspecção, limpeza ou reparação, remontagem ou ainda durante a sua transferência de local, exclusivamente no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares, como local de risco.

2 - As garantias desta cobertura só começam a vigorar a partir do momento em que o equipamento electrónico ou instalações estejam montados e depois de efectuadas as respectivas provas.

3 - Esta garantia é limitada ao valor estabelecido para cada Objecto Seguro.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

- a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objectos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores eléctricos;
- b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
- c) Os danos causados por uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cativação ou deterioração por falta de uso ou acção progressiva contínua de agentes químicos, ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- d) Os danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos Bens Seguros;
- e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências, que envolvam condições anormais de trabalho;
- f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta Condição Especial;
- h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama, garantido por esta Condição Especial;
- i) As memórias externas e os danos nas informações nelas contidas;
- j) Os danos directamente causados por actos de terrorismo ou de sabotagem, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente Apólice.

2 - A exclusão prevista na alínea c) do número anterior limitada às partes ou bens directamente afectados, não sendo extensiva aos danos em outros bens, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos.

3 - Para efeitos da alínea g) do n.º 1 da presente cláusula, por acordo de manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante fornecedor dos Bens Seguros ou por firmas especializadas, que incluem:

- a) A verificação periódica do estado de funcionamento;
- b) A manutenção preventiva;
- c) A eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;
- d) A eliminação de falhas ou reparação de danos devidos ao funcionamento normal sem envolvimento de quaisquer factores externos.

CLÁUSULA 3.^a - VALOR SEGURO

O valor seguro relativo a cada equipamento electrónico ou instalações deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do acidente, por um equipamento ou instalações em novo, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de frete, direitos alfandegários e custos de montagem.

CLÁUSULA 4.^a - BASE DA INDEMNIZAÇÃO

- 1 - No caso do valor, à data do sinistro, de um bem sinistrado ser inferior a 50 % do respectivo valor de substituição em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor à data do sinistro.
- 2 - No caso do valor, à data do sinistro, de um bem sinistrado ser superior a 50 % do respectivo valor de substituição em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor em novo do bem.
- 3 - Para os efeitos do n.º 1 da presente cláusula, entende-se por valor à data do sinistro, o valor de substituição em novo, na mesma data, por um equipamento electrónico ou instalações com idênticas características e rendimento, acrescido dos custos de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se no entanto o valor relativo à depreciação natural sofrida pelo equipamento ou instalações.

07. ASSISTÊNCIA AO LAR

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

- a) **Beneficiários da Assistência**, o Segurado e os membros do seu agregado familiar que com ele coabitem, e ainda os empregados domésticos quando em serviço na Habitação Segura;
- b) **Habitação Segura Inabitável**, a habitação identificada nas Condições Particulares que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, fique de tal modo danificado que não permita aos Beneficiários aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;
- c) **Serviço de Assistência**, o serviço executado por entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, a assistência decorrente das garantias concedidas por esta Apólice, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestações de serviços, imediatamente após a recepção do pedido nesse sentido.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO DA COBERTURA - GARANTIAS PRINCIPAIS

Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e / ou Coberturas Adicionais, que tenham sido contratadas, o Segurador assegurará através do Serviço de Assistência e até aos montantes indicados no Anexo I das presentes Condições Especiais, as seguintes garantias:

- 1 - **Envio de profissionais:** O Segurador, a pedido do Segurado, promoverá o envio de profissionais qualificados, necessários para reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador;
 - 1.1 - **Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.**
- 2 - **Gastos de hotel:** Se a Habitação Segura ficar inabitável, a procura e pagamento de hotel incluindo as respectivas reservas e despesas de transporte, se os Beneficiários o não puderem fazer pelos seus próprios meios;
 - 2.1 - **A presente cobertura só funcionará se a Habitação Segura for a habitação permanente do Segurado ou a sua residência habitual em Portugal;**
 - 2.2 - **O Segurador ficará liberto desta obrigação se num raio de 100 km da Habitação Segura, não houver nenhum alojamento disponível.**
- 3 - **Gastos de mudança e guarda de bens:** Se, em consequência de sinistro, a Habitação Segura, ficar inabitável:
 - a) **O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário até à habitação provisória;**
 - b) **A guarda dos Objectos e Bens Seguros não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de seis meses;**
 - c) **As despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 km da Habitação Segura.**
- 4 - **Gastos de restaurante e lavandaria:** Se a Habitação Segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha e / ou máquina de lavar roupa, o reembolso dos gastos de restaurante e de lavandaria.
- 5 - **Protecção urgente da habitação:** Se a Habitação Segura ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após accionamento das medidas cautelares adequadas, a Habitação Segura necessitar de vigilância para evitar o furto dos bens existentes, são garantidas as despesas com um vigilante para a guarda da habitação pelo período máximo de 72 horas.
- 6 - **Substituição de televisor, vídeo ou dvd:** O aluguer e respectivo custo, durante o período máximo de quinze dias, de aparelhos de televisão, vídeo ou dvd, de características semelhantes às dos Aparelhos Seguros, danificados em consequência de sinistro garantido.

7 - Perda ou roubo de chaves (substituição da fechadura): Se se verificar a perda ou o roubo das chaves da Habitação Segura, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, o reembolso ao Segurado das despesas necessárias por ele efectuadas com a substituição da fechadura;

7.1 - A presente garantia só pode ser utilizada uma vez em cada anuidade do seguro.

8 - Aconselhamento em caso de sinistro e apoio jurídico em caso de furto ou roubo: Se a Habitação Segura ficar inabitável o Segurador, através do Serviço de Assistência, em caso de urgência, aconselhará os Beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente, e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer;

8.1 - No caso de furto ou roubo ou sua tentativa, prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

9 - Transmissão de mensagens urgentes: O pagamento das despesas decorrentes da expedição de mensagens urgentes, solicitadas pelos Beneficiários da Assistência dirigidas aos seus familiares e cuja necessidade seja determinada por um sinistro coberto pelo contrato.

10 - Regresso antecipado por sinistro que ocasione a inabitabilidade da habitação: No caso de algum dos Beneficiários se encontrar em viagem e tiver que a interromper devido à ocorrência de um sinistro que produza a inabitabilidade da Habitação Segura, o Segurador suportará pagamento do transporte do mesmo, em comboio em 1.ª classe ou avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local do Domicílio Seguro;

10.1 - Quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da ocorrência, o Segurador, se tal for necessário, organizará e suportará ainda os custos com a instalação do Beneficiário num hotel durante uma noite;

10.2 - No caso do Beneficiário ter de regressar ao local onde interrompeu a viagem para recuperar o seu veículo ou continuar a estadia, o Segurador suportará nas mesmas condições, a viagem de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer até cinco dias antes da data inicialmente prevista;

10.3 - Se o Beneficiário da Assistência tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado ou a outras despesas, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor do Segurador.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO DA COBERTURA - GARANTIAS ADICIONAIS

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e / ou Coberturas Adicionais, que tenham sido contratadas, fica garantido, através do Serviço de Assistência e até aos limites indicados no Anexo I das Presentes Condições Especiais:

1 - Envio de profissionais: Se, como consequência de acidente ocorrido na Habitação Segura, se verificar a hospitalização ou o acamamento por prescrição médica de qualquer dos Beneficiários da Assistência, serão suportados os custos com:

a) Assistência de um profissional de enfermagem, até ao máximo de 72 horas;

b) Assistência e / ou acompanhamento a indivíduos menores de 14 anos que habitualmente estejam entregues aos cuidados do Segurado;

c) Envio ao domicílio, das 20:00 às 08:00 horas, dos medicamentos prescritos, sendo sempre o respectivo custo dos medicamentos da conta do Beneficiário;

d) Transporte por meio adequado até ao hospital mais próximo da Habitação Segura de qualquer dos Beneficiários que tiver que ser hospitalizado.

2 - Regresso antecipado por hospitalização ou morte de qualquer dos Beneficiários: Caso qualquer dos Beneficiários da Assistência tenha que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro dos Beneficiários da Assistência, por acidente ocorrido na Habitação Segura, o seu transporte até ao respectivo domicílio, mediante o abono de bilhete de comboio ou avião e no caso de ser necessário regressar ao ponto de interrupção da viagem, ser-lhe-á fornecido outro bilhete de idênticas características.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO DA COBERTURA - SERVIÇOS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência, a prestação dos seguintes serviços:

1 - Envio de profissionais: A pedido do Segurado será assegurado um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do local da Habitação Segura ou será promovido o envio de profissionais qualificados nas seguintes áreas:

a) Serviços 24 horas: canalizadores, electricistas, técnicos de chaves e fechaduras;

b) Serviços de dia: pintores, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, técnicos de estores, alcatifadores, estofadores, decoradores, jardineiros, técnicos de ventilação e frio, electrotécnicos, técnicos de micro informática (*hardware*);

1.1 - Os custos das reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador serão suportados pelo Segurado sendo as reparações garantidas por um período de dois meses, salvo nos casos em que a lei imponha um outro período.

2 - Informação ou chamada telefónica: A pedido do Segurado será assegurada a procura de:

- a) Médicos e / ou ambulância de urgência;
- b) Entrega nocturna de medicamentos (das 20:00 às 08:00 horas);
- c) Serviços nocturnos de táxi;
- d) Pequenos transportes e mensagens;
- e) Técnicos de TV, vídeo e Hi-Fi;
- f) Equipas de limpeza;

2.1 - Não são garantidos em caso algum os custos das deslocações e serviços prestados por estes profissionais.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídas do âmbito da presente Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 6.^a - COMPLEMENTARIDADE

Os custos inerentes às garantias previstas nesta Condição Especial serão pagos em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou às comparticipações da Segurança Social ou de entidades similares a que os Beneficiários da Assistência tiverem direito.

08. PROTECÇÃO JURÍDICA

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição especial entende-se por:

- a) **Segurado:** a pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e que poderá ser o cônjuge do Segurado não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação com o Segurado ou na sua dependência económica, assim o tendo declarado para efeitos fiscais;
- b) **Entidade Gestora:** a empresa juridicamente distinta do Segurador, que se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Protecção Jurídica;
- c) **Habitação Garantida:** a habitação situada no local do risco designado nas Condições Particulares;
- d) **Litígio:** todo o diferendo que oponha a Pessoa Segura a outrem, do qual resulte a necessidade de fazer valer um direito não satisfeito, ou de contestar uma reclamação;
- e) **Patamar de Intervenção:** o montante dos danos em litígio a partir do qual são accionáveis as garantias contratuais.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO DA COBERTURA

O presente contrato regula os termos, condições e limites em que se garante a cobertura de Protecção Jurídica, decorrente de acontecimentos litigiosos derivados da utilização da Habitação Segura ou ocorridos no âmbito da vida familiar e privada do Segurado, durante o período de validade do contrato.

CLÁUSULA 3.^a - DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

A Entidade Gestora compromete-se, até aos limites fixados no Anexo II das presentes Condições Especiais e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4.^a e 8.^a da presente Condição Especial, a:

1 - Defesa Penal: Assegurar a defesa em processo penal do Segurado por factos não dolosos, em que seja acusado da prática de um crime, relacionado com a sua vida privada.

2 - Reclamação de direitos emergentes de factos de origem não contratual: Assegurar a reclamação de direitos emergentes de factos de origem não contratual designadamente, a obtenção de Terceiros responsáveis de indemnizações por danos corporais ou materiais devidos ao Segurado, e a defesa em caso de reclamação movida contra o Segurado com base em Responsabilidade Civil Extracontratual.

3 - Defesa e reclamação de direitos emergentes de factos de origem contratual: Garantir a defesa e reclamação de direitos emergentes de factos de origem contratual, relacionados com a vida privada do Segurado, quer este seja outorgante ou destinatário;

3.1 - Ficam no entanto expressamente excluídos da aplicação desta cobertura:

- a) Contratos de adesão celebrados pelo Segurado (nomeadamente de água, gás, electricidade ou telefone);
- b) Contratos que tenham por objecto bens móveis sujeitos a registo;
- c) Contratos de prestação de serviços domésticos quando o prestador de serviços não tenha a situação junto da Segurança Social devidamente regularizada.

4 - Direitos Relativos à Habitação: Fica garantido, até aos limites previstos, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de Terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado, enquanto:

- a) Inquilino: defesa e reclamação de direitos relativos a contratos de arrendamento para habitação, ficando no entanto excluídos os processos por falta de pagamento de renda ou incumprimento de outras obrigações previstas neste contrato;
- b) Proprietário ou Usufrutuário: Defesa perante factos susceptíveis de restringirem o uso, fruição e disposição do seu imóvel; satisfação das suas legítimas pretensões, com vista à manutenção do gozo pleno do seu direito de propriedade;
- c) Condomínio: Defesa e reclamação dos direitos que têm origem no regime de propriedade horizontal, nas relações entre condóminos ou com o condomínio, desde que o Segurado tenha a sua situação de condomínio regularizada.

5 - Direitos dos Consumidores (cobertura opcional): Assegurar os custos inerentes à defesa extrajudicial dos interesses do Segurado em caso de litígio que envolva direitos dos consumidores relativamente à compra e / ou locação de bens móveis utilizados exclusivamente na Habitação Segura;

5.1 - Relativamente à defesa referida no número anterior, esta garantia apenas cobre litígios emergentes de aquisições de bens em data posterior aquela em que esta cobertura toma efeito.

6 - Direitos Relativos a Contratos: Assegurar, em matéria de direito relativo a contratos de prestação de serviços, de empreitada, de trabalho, de serviço doméstico e de seguros, os custos inerentes à defesa extrajudicial ou judicial dos interesses do Segurado nos seguintes casos:

- a) Litígios que o oponham a um prestador de serviços a título oneroso e devidos à execução deficiente ou inexecução de um contrato formal;
- b) Litígios com os seus empregados domésticos, afectos à Habitação Garantida, desde que estejam declarados à Segurança Social e nesta conste, como entidade patronal, o Segurado;
- c) Conflitos com a Segurança Social ou outros organismos sociais relacionados com a inscrição ou a determinação dos montantes de contribuições devidos. Ficam, no entanto, excluídos os conflitos com estas entidades que derivem do incumprimento de prazos e de atrasos no pagamento das contribuições devidas a não ser que estes factos relevem de uma contestação da questão de fundo;
- d) Litígios emergentes de outros contratos de seguro que tenham por objecto a Habitação Garantida ou o recheio desta;

6.1 - Para que tal cobertura esteja garantida deverão preencher-se os seguintes requisitos:

- a) Os litígios sejam emergentes de factos ocorridos três meses após a subscrição da presente cobertura;
- b) Exista reclamação formal apresentada contra ou pela parte contratante.

7 - Avanço de Cauções Penais: Garante-se (dentro dos limites fixados no Anexo II das presentes Condições Especiais) a constituição de uma caução que seja exigida à Pessoa Segura, no âmbito de um processo penal coberto pela Apólice, para garantia da sua liberdade provisória;

7.1 - O pagamento de qualquer caução será feito sob forma de empréstimo (por um período máximo de 6 meses), ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador, ou a Entidade Gestora do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo que não o devolverá;

7.2 - A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pela Pessoa Segura no momento da prestação da caução.

CLÁUSULA 4.^a - EXCLUSÕES

Ficam excluídos das garantias desta cobertura os litígios decorrentes de:

- a) Qualquer actividade profissional do Segurado;
- b) Processos criminais, emergentes de um crime doloso, dirigidos contra o Segurado;
- c) Projecto, construção ou demolição de imóvel onde se situe a Habitação Garantida ou de trabalhos ou actividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos, bem como questões relacionadas com o urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, explorações mineiras e instalações fabris;
- d) Condução de veículos terrestres;
- e) Litígios entre pessoas que figuram como Segurado na presente cobertura, bem como entre o Segurado e o Segurador;
- f) Serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- g) Acontecimentos sobrevindos ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- h) Aplicação do direito de família e do direito das sucessões, de direito comercial e das sociedades ou, matérias administrativas, fiscais, aduaneiras ou similares;

- i) Processos judiciais de despejo e de preferência;
- j) Tumultos, actos de terrorismo ou convulsões civis;
- k) Não satisfação de uma obrigação incontestável e exigível;
- l) Factos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- m) Actuações que derivem de forma directa ou indirecta de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioactivas de qualquer tipo, catástrofes naturais, acções bélicas, distúrbios de qualquer ordem, nomeadamente laborais e greves, explosões, actos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal;
- n) Questões relacionadas com a vida privada ou o exercício da actividade profissional e / ou comercial da Pessoa Segura, enquanto trabalhador dependente, e laborais, relacionadas com o exercício da actividade profissional do Segurado, enquanto trabalhador dependente.

CLÁUSULA 5.^a - CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

1 - A Entidade Gestora condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

- a) O desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio susceptível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) A participação do litígio à Entidade Gestora ser efectuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto na cláusula 10.^a da presente Condição Especial;
- c) A participação de litígio à Entidade Gestora ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos;
- d) O montante correspondente aos interesses em litígio ser superior à importância de um Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo.

CLÁUSULA 6.^a - SERVIÇOS PRESTADOS

1 - Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, a Entidade Gestora prestará ao Segurado os seguintes serviços:

- a) Promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;
- b) Promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;
- c) Suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

2 - A Entidade Gestora garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente com o devido respeito pelas seguintes condições:

- a) Em Tribunal, o Segurado tem direito a escolher um Advogado de sua inteira confiança;
- b) O Segurado tem ainda o direito de escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha à Entidade Gestora.

CLÁUSULA 7.^a - DESPESAS GARANTIDAS

1 - A presente cobertura garante, dentro dos limites mencionados no Anexo II das presentes Condições Especiais e nos precisos termos da cláusula 3.^a, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

- a) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a acção a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) Custas judiciais fixadas pelos Tribunais, nos termos do respectivo Código de Custas;
- c) Honorários de peritos ou técnicos designados pela Entidade Gestora ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

2 - O reembolso de honorários e despesas compreendidas no âmbito da cobertura, quando estas não sejam promovidas e assumidas directamente pela Entidade Gestora, far-se-á após apresentação dos documentos justificativos.

CLÁUSULA 8.^a - DESPESAS NÃO GARANTIDAS

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na acção e respectivos juros, assim como as indemnizações à parte contrária a título de procuradoria e litigância de má fé;

- b) As multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, imposto de justiça em processo crime (salvo o devido pelo assistente em processo penal) e todos e qualquer encargo de natureza penal;
- c) Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a acções propostas pelo Segurado sem o acordo prévio da Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 12.ª;
- d) O custo das viagens do Segurado e de testemunhas quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela Entidade Gestora.

CLÁUSULA 9.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura é válida apenas para litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respectivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

CLÁUSULA 10.ª - ÂMBITO TEMPORAL

O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador, quando os factos que deram origem ao litígio, tenham ocorrido depois da entrada em vigor, e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura, e desde que o pedido de intervenção à Entidade Gestora, se verifique durante a sua vigência, ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

CLÁUSULA 11.ª - INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO

O início, a duração e a resolução desta cobertura são reguladas pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares do contrato aplicáveis.

CLÁUSULA 12.ª - PROCEDIMENTO DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO

- 1 - Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, a Entidade Gestora informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.
- 2 - Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a Entidade Gestora considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, a Entidade Gestora pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.
- 3 - No caso previsto no número anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a acção ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pela Entidade Gestora, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efectuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com a Entidade Gestora.
- 4 - O procedimento referido no número anterior será adoptado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
- 5 - Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, a Entidade Gestora promoverá as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvegarde as suas pretensões e direitos.
- 6 - Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar judicialmente os legítimos interesses do Segurado, a Entidade Gestora suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite.
- 7 - Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre a Entidade Gestora e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado.
- 8 - O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar a Entidade Gestora sobre as propostas de transacção que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. A Entidade Gestora pode opor-se à propositura da acção, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.
- 9 - O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a acção ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 desta cláusula.

CLÁUSULA 13.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE LITÍGIO

1 - Ocorrendo qualquer evento susceptível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo à Entidade Gestora, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.

- 2 - A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.
- 3 - O Segurado deve informar a Entidade Gestora de cada nova fase do processo.
- 4 - Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pela Entidade Gestora.

CLÁUSULA 14.ª - SUB-ROGAÇÃO

- 1 - A Entidade Gestora fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
- 2 - O Segurado responderá por qualquer acto ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 15.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.

2 - Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 9 da cláusula 12.^a da presente Condição Especial.

09. RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

1 – A presente Condição Especial garante os danos causados a muros, portões, vedações e jardins em consequência de Acção de Ventos, Inundações ou Acidentes Geológicos, conforme definidos nas cláusulas 40.^a, 41.^a e 42.^a das Condições Gerais, de acordo com o valor de reconstrução dos mesmos.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;**
- b) Devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devido a continuação de uso;**
- c) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;**
- d) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos.**

3- É aplicável à presente cobertura o disposto no art.º 19.º, n.º 1 das Condições Gerais.

ANEXO I – ASSISTÊNCIA AO LAR - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

(Condição Especial 07)

EM CASO DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. ENVIO DE PROFISSIONAIS	ILIMITADO
02. GASTOS DE HOTEL	300 €
03. GASTOS DE MUDANÇA E GUARDA DE BENS	300 €
04. GASTOS DE RESTAURANTE E LAVANDARIA	300 €
05. PROTECÇÃO URGENTE DA HABITAÇÃO	500 € (5 DIAS)
06. ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM CASO DE ROUBO	ILIMITADO
07. SUBSTITUIÇÃO DE VÍDEO OU TV	150 € (15 DIAS)
08. REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO	ILIMITADO
09. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
10. PERDA / ROUBO DE CHAVES - SUBSTITUIÇÃO FECHADURA	175 € / ANO
EM CASO DE ACIDENTE OCORRIDO NA HABITAÇÃO SEGURA	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. DESPESAS COM PROF. DE ENFERMAGEM	200 € (96 HORAS)
02. ENCARGOS COM CRIANÇAS (MENORES DE 14 ANOS)	30 € / DIA (10 DIAS)
03. ENVIO DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO
04. TRANSPORTE PARA HOSPITAL	ILIMITADO
EM CASO DE HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE FAMILIAR	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
INTERRUPÇÃO DE VIAGEM	ILIMITADO
SERVIÇOS ADICIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. INFORMAÇÃO OU ENVIO DE PROFISSIONAIS	CUSTO DA DESLOCAÇÃO
02. INFORMAÇÃO E CHAMADA DE DIVERSOS SERVIÇOS	ILIMITADO

ANEXO II – PROTECÇÃO JURÍDICA - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

(Condição Especial 08)

VALORES MÁXIMOS DAS DESPESAS GARANTIDAS	
GARANTIAS	CAPITAIS
1 – DEFESA PENAL	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA HONORÁRIOS	1.000 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	2.000 €
2 e 3 – RECLAMAÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS E NÃO CONTRATUAIS	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA HONORÁRIOS	1.500 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	7.500 €
4 - DIREITOS RELATIVOS À HABITAÇÃO	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA HONORÁRIOS	1.500 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	7.500 €
5 - DIREITOS DOS CONSUMIDORES	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA HONORÁRIOS	600 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	1.500 €
6 - DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA HONORÁRIOS	1.500 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	7.500 €
7 - AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIIS	
MÁXIMO POR LITÍGIO	7.500 €
NOTA: OS VALORES ACIMA INDICADOS INCLUEM IVA E OUTRAS TAXAS LEGAIS EM VIGOR.	

ANEXO III - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>